XI SEMANA ACADÊMICA
01 à 03 de Junho
A Sociedade do cansaço: SAÚDE MENTAL E A CULTURA DO DESEMPENHO NA ERA DIGITAL
FACULDADE VIDAL

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL DO EXECUTADO: UMA ANÁLISE DO ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Daniel José Maia da Silva[1]
Janine Chaves Coelho Guerreiro[2]
Jessica Carla Rodrigues Sousa Silva[3]
João Pedro Costa Silva[4]
Luana Ingrid Nunes Maia[5]
Maria Aldeydes Batista Neta[6]

RESUMO

O presente trabalho analisa as medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, com ênfase nos impactos à saúde mental do executado. Examina-se a ampliação dos poderes judiciais para aplicação de restrições como suspensão de CNH e apreensão de passaporte, visando efetividade processual. O objetivo central reside em discutir limites constitucionais dessas medidas frente à dignidade humana, proporcionalidade e menor onerosidade da execução. Adota-se metodologia qualitativa de revisão bibliográfica e documental, analisando doutrina, legislação, jurisprudência do STJ e dados sobre efeitos psicológicos do endividamento coercitivo. Os resultados revelam que tais medidas, embora legítimas, geram ansiedade, estresse crônico e sofrimento psicológico em litigantes vulneráveis, especialmente quando aplicadas sem fundamentação concreta. A jurisprudência condiciona sua utilização a cinco critérios cumulativos, incluindo esgotamento de vias típicas e proporcionalidade. Conclui-se pela necessidade de triagem psicológica prévia e aplicação subsidiária, preservando integridade psíquica e dignidade do executado sem comprometer celeridade jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas atípicas; Saúde mental; Proporcionalidade; Dignidade humana; Menor onerosidade.

[1]FACULDADE VIDAL: Graduando e-mail: danielsilvamaia@outlook.com
[2]FACULDADE VIDAL: Prof. Esp. e-mail: janine.chaves@gmail.com
[3]FACULDADE VIDAL: Graduando e-mail: Jessicacarla213@gmail.com
[4]FACULDADE VIDAL: Graduando e-mail: joaopedrosilvac17@gmail.com
[5]FACULDADE VIDAL: Graduando e-mail: Luana00maia@gmail.com
[6]FACULDADE VIDAL: Graduando e-mail: Aldeydesneta@gmail.com

INTRODUÇÃO

A implementação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) promoveu uma ruptura significativa no paradigma da execução civil brasileira ao introduzir, em seu artigo 139, inciso IV, uma "cláusula aberta" de atipicidade executiva. Essa norma confere ao magistrado a prerrogativa de determinar medidas indutivas e coercitivas, como a suspensão da CNH e a apreensão de passaporte, visando assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e o cumprimento de ordens judiciais. Entretanto, tal flexibilidade processual inaugura um campo de profundas tensões entre a satisfação do crédito e a preservação dos direitos fundamentais do executado.

A aplicação dessas medidas, embora reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5.941, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do voto condutor do Ministro Relator Luiz Fux, deve ocorrer de forma estritamente subsidiária e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de configurar abuso de direito. O ordenamento jurídico veda que o processo executivo seja desviado de sua finalidade econômica para se tornar instrumento de "vingança privada" ou de punição gratuita, especialmente quando direcionado a devedores comprovadamente insolventes. (MEDEIROS NETO, 2023).

Para além da análise estritamente técnica do Direito, torna-se imperativo avaliar como a substituição da execução patrimonial por restrições a direitos individuais afeta o bem-estar do devedor. Sob a ótica constitucional, a efetividade executiva não pode ser dissociada da proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade do executado. Dados da Revista Veja e da Serasa indicam que a pressão financeira constitui fator desencadeador de pensamentos negativos (78%) e insônia severa (83%), comprometendo a estabilidade emocional do indivíduo (ALEJANDRO, 2022). Ao aplicar medidas executivas atípicas que restringem direitos individuais, o magistrado deve ponderar que o estigma social e a sensação de exclusão podem comprometer o núcleo essencial da dignidade humana, conforme discutido pela Revista Ibero-Americana de Humanidades e pela Universidade La Salle, convertendo a execução em mecanismo de constrangimento psicológico, em detrimento de sua finalidade primordial de satisfação do crédito (CARVALHO, 2018).

Nesse cenário, a utilização contínua do sistema SisbaJud, especialmente por meio da funcionalidade denominada "teimosinha", suscita debates acerca dos limites da coerção patrimonial automatizada. Embora represente instrumento relevante para a efetividade da execução, o monitoramento reiterado de ativos financeiros, quando desvinculado de indícios concretos de alteração na capacidade econômica do executado, pode configurar ingerência

desproporcional em sua esfera privada e patrimonial. Tal prática compromete o necessário equilíbrio entre a efetividade jurisdicional e a tutela dos direitos fundamentais, expondo o executado a situação de permanente constrangimento e insegurança jurídica no curso da execução (BRITO, 2024).

Portanto, o presente trabalho busca demonstrar que a efetividade da execução civil não pode ser perseguida de forma dissociada dos limites constitucionais impostos pela dignidade da pessoa humana, pela proporcionalidade e pela menor onerosidade da execução. A tutela jurisdicional executiva somente se legitima quando promove a satisfação do crédito sem converter o processo em instrumento de constrangimento desarrazoado ou de violação à integridade psíquica do executado.

METODOLOGIA

O estudo foi conduzido por meio de revisão bibliográfica, abrangendo artigos científicos, sites institucionais, pesquisa documental e legislação correlata, destacando-se o Código de Processo Civil de 2015 e a Constituição Federal de 1988. Também, analisadas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) como do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacando-se a ADI n° 5941 e o REsp 1.894.170/RS, estabelecendo que as medidas executivas atípicas não avancem sobre direitos fundamentais.

Considerando a pertinência atual ao debate sobre "coerção psicológica" no processo de execução, a análise envolveu consulta de portais jurídicos de referência e repositórios acadêmicos, mapeando as discussões contemporâneas sobre a coerção psicológica no processo executivo, demonstrando o desenvolvimento entre a efetividade da tutela jurisdicional e a saúde mental. Por método dedutivo, a pesquisa procurou confrontar a necessidade de satisfação do crédito do credor com a preservação da higidez mental do devedor.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise jurisprudencial confirma que o STJ, no REsp 1.894.170/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2020), estabelece cinco critérios cumulativos para aplicação das medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV, CPC: (i) indícios de ocultação patrimonial; (ii) esgotamento de vias típicas; (iii) fundamentação concreta; (iv) contraditório prévio; e (v) proporcionalidade.

No referido julgamento, a Relatora sustenta que tais medidas configuram mecanismos indiretos de coerção psicológica destinados a incentivar o devedor ao cumprimento da obrigação, sem substituir a execução patrimonial pela prisão pessoal (BRASIL, 2020).

Contudo, embora reconhecidas como instrumentos legítimos de efetivação processual, essas medidas podem produzir impactos relevantes na esfera psíquica do executado, especialmente em situações de maior vulnerabilidade emocional, financeira ou familiar, potencializando quadros de ansiedade, estresse e sofrimento psicológico (SCHAEFFER; CORRÊA JÚNIOR, 2022, p. 21).

Essa "pressão psicológica" explicitada pelo STJ confronta diretamente a doutrina de Flávio Luiz Yarshell, que chama atenção para a interpretação do art. 139, IV, CPC. “É preciso cuidado na interpretação desta norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais e razoáveis, lembrando-se que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa. [...] mesmo eventual outra forma indireta de coerção precisa ser vista com cautela, descartando-se aquelas que possam afetar a liberdade de ir e vir e outros direitos que não estejam diretamente relacionados com o patrimônio do demandado" (YARSHELL, 2019).

Sob essa perspectiva, a aplicação das medidas atípicas não pode ser tratada como autorização irrestrita para invadir a esfera pessoal do executado. A própria lógica da execução civil sempre esteve voltada à satisfação patrimonial da obrigação, e não à imposição de constrangimentos que atinjam a dignidade humana, a liberdade, o emocional ou a estabilidade psicológica do devedor. Como destaca Araken de Assis, a execução deve recair sobre o patrimônio, jamais sobre a pessoa do executado. (ASSIS, 2024)

Quando medidas executivas ultrapassam a finalidade patrimonial e começam a restringir direitos ligados à vida cotidiana, como locomoção, acesso ao crédito e autonomia pessoal, o processo deixa de atuar apenas como instrumento de satisfação do crédito e passa a produzir efeitos profundamente invasivos na vida do indivíduo. Isso pode gerar um estado grave e permanente de pressão psicológica, insegurança e desgaste emocional, comprometendo inclusive a capacidade do executado de reorganizar sua própria vida financeira. (BRASIL, CNJ, 2023).

Por essa razão, a análise da proporcionalidade dessas medidas não pode ignorar os impactos causados à saúde mental do devedor. Não se trata de afastar a efetividade da execução, mas de impedir que a tutela jurisdicional se transforme em mecanismo de punição pessoal incompatível com os limites constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da menor onerosidade da execução.

Nesse contexto, o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, reforça que a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao executado, sem comprometer desnecessariamente direitos fundamentais ligados à dignidade humana e à integridade psíquica (BRASIL, 2015).

CONCLUSÃO

Diante da análise proposta, permitiu concluir que as medidas executivas atípicas, fundamentadas no art. 139, IV, do CPC, não são um salvo-conduto para ferir a dignidade do devedor ou comprometer sua higidez mental. Ao discutir o objetivo inicial desta "cláusula aberta" com os resultados obtidos, demonstrou-se que a efetividade da execução civil não pode ser perseguida de forma isolada, encontrando limites intransponíveis no direito fundamental à saúde e na preservação da integridade psicofísica.

Dessa maneira, os resultados mostram que a coerção psicológica, em grau desproporcional, chega ao abuso do direito e viola o mínimo existencial psíquico. Nesta perspectiva, a execução civil moderna depende de um controle de constitucionalidade severo, garantindo que satisfazer o crédito não implique no adoecimento mental do executado, preservando a função humanitária e ética da jurisdição.

REFERÊNCIAS

ALEJANDRO, Diego. Pesquisa mostra impactos do endividamento na saúde mental do brasileiro. Veja, 2 dez. 2022. Disponível em: https://veja.abril.com.br/saude/pesquisa-mostra-impactos-do-endividamento-na-saude-mental-do-brasileiro/. Acesso em: 10 maio 2026.

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1137. Segunda Seção, julgado em 17/12/2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 487, de 15/02/2023.

BRITO, Ariane Almeida Cró. Uma revisita à impenhorabilidade do salário: proposta de nova redação para o artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC). 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2024. Disponível em: https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/6EC3A7A97EA8FFA27805732A9CE4C314.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 28.

CARVALHO, Isaura Lisiane Silva de. Um ensaio teórico sobre os impactos psicológicos do superendividamento. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Universidade La Salle, Canoas, 2024. Disponível em: https://repositorio.unilasalle.edu.br/handle/11690/4061. Acesso em: 10 maio 2026.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15. Migalhas, 2 mar. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf. Acesso em: 10 maio 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SCHAEFFER, Miriam Helena; CORRÊA JÚNIOR, Pedro. Medidas atípicas do art. 139, IV do CPC como instrumento de efetivação do direito do credor. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 91, p. 151-179, jan./jul. 2022.

SERASA. Brasileiros declaram que problemas financeiros afetam sua saúde mental. São Paulo, 2025. Disponível em: https://www.serasa.com.br/imprensa/brasileiros-declaram-que-problemas-financeiros-afetam-sua-saude-mental/. Acesso em: 10 maio 2026.

SILVA, Caio Henrique Dórea. Medidas executivas atípicas e a efetividade da execução civil: limites constitucionais e critérios de aplicação do art. 139, IV, do CPC. 2025.